



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 3 February 2012

6077/12

**Interinstitutional File:
2011/0384 (COD)**

**RECH 27
COMPET 60
EDUC 33
CODEC 273
INST 101
PARLNAT 72**

COVER NOTE

from: Portuguese Assembleia da República, Comissão de Assuntos Europeus
date of receipt: 1 February 2012
to: President of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Regulation (EC) No 294/2008 establishing the European Institute of Innovation and Technology [doc. 18090/11 RECH 418 COMPET 588 EDUC 285 CODEC 2305 - COM(2011) 817 final]
- Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached a copy of the above opinion.

¹ Translation(s) of the opinion may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2011)817

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 294/2008, que estabelece o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 294/2008, que estabelece o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia [COM(2011)817]

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A iniciativa em análise diz respeito a uma proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 294/2008, que estabelece o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia.

2 - O Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) foi criado pelo Regulamento (CE) n.º 294/2008 com o objetivo de contribuir para o crescimento económico sustentável e a competitividade, reforçando as capacidades de inovação da UE e dos seus Estados-Membros.

3 – É referido na iniciativa em análise que durante o período de 2014 a 2020 o EIT contribuirá para o objetivo geral de «Horizonte 2020—o Programa-Quadro de Investigação e Inovação», pela integração do triângulo do conhecimento constituído pelo ensino superior, a investigação e a inovação. Esta integração tem lugar principalmente por meio das Comunidades de Conhecimento e Inovação (CCI), que congregam organizações numa perspetiva de longo prazo em torno de desafios sociais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

4 - O EIT foi criado para preencher uma lacuna no panorama europeu e para prosseguir um objetivo claro: promover a inovação através da plena integração do triângulo do conhecimento (investigação, educação e inovação).

5 - Esta proposta de regulamento procura, assim, acompanhar, durante o período de 2014-2020, a principal missão do EIT que é contribuir para o crescimento económico sustentável e para a competitividade Europeia, reforçando a capacidade inovadora dos Estados- Membros e da UE.

6 - Essa necessidade implica assegurar atividades de ensino superior, de investigação e de inovação segundo padrões mais exigentes, que numa segunda fase, implicará mesmo que o EIT integre o Programa Estratégico de Inovação (PEI), a aprovar pelo Parlamento EUROPEU e pelo Conselho, com base numa proposta da Comissão.

7 - Importa referir ainda que o PEI é um documento de estratégia que enuncia as prioridades do EIT e das Comunidades de Conhecimento e Inovação (CCI) para o futuro e descreve as atividades previstas para um período de sete anos.

8 - Esta proposta prevê também a superação da fragmentação da paisagem Europeia da inovação, através do reforço da capacidade de atração da Europa enquanto localização privilegiada de grandes talentos e de empresários.

9 - Por último, mencionar ainda que, esta proposta baseou-se em várias fontes, designadamente a proposta de Programa Estratégico de Inovação do EIT, que tem em conta a proposta do Conselho Diretivo do EIT, as recomendações do relatório de avaliação externa e o parecer da Comissão sobre essa avaliação, assim como os resultados de amplas consultas com os participantes do EIT.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A proposta baseia-se no artigo 173.º do TFUE.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

É respeitado e cumprido o princípio da subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Ou seja, os objetivos da presente iniciativa que se pretendem alcançar não podem ser realizados de forma eficiente pelos Estados-Membros isoladamente, sendo que a UE encontra-se numa posição que lhe permite criar valor acrescentado através de medidas que pretendem coordenar o financiamento nacional.

Assim, no caso em análise, os objetivos só serão eficazmente obtidos se concretizados a nível da União e não unilateralmente por cada Estado-Membro.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório e parecer da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia*.

2 – A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação comunitária.

3 – A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto.

4 - Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 1 de fevereiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer



(Duarte Marques)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Educação, Ciência e Cultura.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 294/2008, que estabelece o Instituto de Inovação e Tecnologia - **COM (2011) 817**

Autora: Deputada
Nilza de Sena (PSD)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE V- ANEXOS

Handwritten signature

Handwritten signature

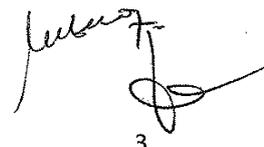
PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 294/2008, que estabelece o Instituto de Inovação e Tecnologia [COM (2011) 817] foi enviado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

Esta iniciativa, contribuirá para o objectivo geral “Horizonte 2020 – Programa-quadro de Investigação e Inovação”, integrando o triângulo do conhecimento constituído pelo ensino superior, a investigação e a inovação. O Instituto de Inovação e Tecnologia (EIT) visa contribuir para o crescimento económico sustentável e a competitividade, reforçando as capacidades de inovação da UE e dos seus Estados-Membros.

No período de 2014-2020, o EIT passa a ser um protagonista fundamental de Horizonte 2020, o programa-quadro de investigação e de inovação, através do qual será financiado também em conformidade com o regulamento do Parlamento EUROPEU e do Conselho que estabelece as regras de participação e difusão desse mesmo programa.

Esta proposta baseou-se em várias fontes, designadamente a proposta de Programa Estratégico de Inovação do EIT, que tem em conta a proposta do Conselho Directivo do EIT, as recomendações do relatório de avaliação externa e o parecer da Comissão sobre essa avaliação, assim como os resultados de amplas consultas com os participantes do EIT.



3

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

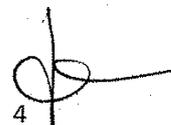
- Objectivo da iniciativa

O EIT foi criado para preencher uma lacuna no panorama europeu e para prosseguir um objectivo claro: promover a inovação através da plena integração do triângulo do conhecimento (investigação, educação e inovação).

Esta proposta de regulamento procura acompanhar, durante o período de 2014-2020, a principal missão do EIT que é contribuir para o crescimento económico sustentável e para a competitividade Europeia, reforçando a capacidade inovadora dos Estados-Membros e da UE. Essa necessidade implica assegurar actividades de ensino superior, de investigação e de inovação segundo padrões mais exigentes, que numa segunda fase, implicará mesmo que o EIT integre o Programa Estratégico de Inovação (PEI), a aprovar pelo Parlamento EUROPEU e pelo Conselho, com base numa proposta da Comissão. O PEI é um documento de estratégia que enuncia as prioridades do EIT e das Comunidades de Conhecimento e Inovação (CCI) para o futuro e descreve as actividades previstas para um período de sete anos.

Esta proposta prevê também a superação da fragmentação da paisagem Europeia da inovação, através do reforço da capacidade de atracção da Europa enquanto localização privilegiada de grandes talentos e de empresários.

Com efeito, este objectivo será levado adiante através da consolidação de três Comunidades de Conhecimento e Inovação (CCI), a fim de promover o seu crescimento e a sua sustentabilidade, evoluir paulatinamente para novas CCI assegurando a sua selecção e disponibilização, admitindo mais três no período entre 2014-2018; reforçar o impacto das EIT pela partilha do conhecimento, a divulgação, a sensibilização e a exposição internacional. Desse modo, será possível uma



4

aprendizagem mútua além de uma harmonização dos novos modelos de inovação em toda a União e respectivos Estados-Membros.

- Principais aspectos

O EIT é uma iniciativa inédita a nível da UE que, explicitamente, põe em relação todo o ciclo de inovação desde a educação e a criação de conhecimento até às novas oportunidades de mercado e à criação de empresas. Há dois princípios que norteiam o EIT e que são fundamentais para a sua compreensão: uma organização independente, que organiza o processo de selecção das CCI e divulga os melhores modelos de gestão e CCI autónomas, que definem a sua organização interna, composição, agendas e métodos de trabalho.

Apesar de a inovação ter sido colocada no topo da agenda política da UE, há um certo número de desafios e barreiras que continuam a inibir a capacidade de inovação da Europa e a sua capacidade para fazer face aos desafios sociais mais complexos de uma forma sustentável. E esta situação tem implicações para a manutenção da competitividade das empresas, instituições de ensino superior e institutos de investigação em toda a UE. O EIT foi criado precisamente para ajudar a dar resposta a estes desafios.

Nesse sentido, a adopção desta proposta define esse valor acrescentado que ajudará a UE a ultrapassar esse problema, sobretudo no sentido de superar a fragmentação; reforçar o impacto dos investimentos em matéria de educação, investigação e inovação, bem como desenvolver talento através das fronteiras e incentivar o espírito empresarial através da integração do triângulo do conhecimento.

A superação da fragmentação poderá ser realizada através de parcerias integradas a longo prazo e alcançar a massa crítica pela dimensão europeia. De forma cooperativa, O EIT trará as parcerias seleccionadas nas CCI para um nível estratégico e mais permanente. Parceiros de grande craveira mundial poderão encontrar-se em novas configurações, otimizando recursos existentes, acedendo a novas oportunidades comerciais, criando novas cadeias de valor.





Comissão de Educação, Ciência e Cultura

O EIT actuará também como catalisador da investigação já existente, explorando tecnologias e resultados de investigação. As actividades de inovação contribuem, por sua vez, para alinhar e provocar um efeito de alavanca nos investimentos em investigação e para tornar as actividades de ensino e formação mais reactivas às necessidades das empresas. O EIT foi dotado de um elevado grau de flexibilidade para testar novos modelos de inovação, dessa forma garantirá o reforço do impacto dos investimentos em matéria de educação, investigação e inovação e o experimentalismo moderno de uma governação inovadora.

O EIT estimula a inovação pela mão das pessoas e coloca os estudantes, investigadores e empresários no centro dos seus esforços e proporciona novas vias profissionais entre o mundo académico e o sector privado e sistemas inovadores para o desenvolvimento profissional. O rótulo EIT colocado nos programas inovadores das CCI de mestrado e doutoramento contribuirá para a criação de uma marca de excelência reconhecida internacionalmente que ajudará a atrair talentos da Europa e do estrangeiro. O espírito empresarial é fomentado através de uma nova geração de estudantes de nível mundial, com os conhecimentos e atitudes para transformar as suas ideias em novas oportunidades de negócio, contribuindo, deste modo, para uma exploração efectiva de conhecimentos e para o aproveitamento dos retornos obtidos dos investimentos realizados pelas empresas. Só desse modo transformador se poderá desenvolver talento através das fronteiras e incentivar o espírito empresarial através da integração do triângulo do conhecimento.

2. Aspectos relevantes

As inter-relações entre a investigação, a inovação e a educação estão a ser cada vez mais reconhecidas nas iniciativas e nos programas da UE. Existe um grande potencial para acções de reforço mútuo, e o quadro estratégico assegurado pelo Horizonte 2020 continuará a assegurar que estas sinergias são mais bem exploradas.

O EIT contribuirá de forma significativa para a realização dos objectivos definidos na iniciativa Horizonte 2020, em particular ao abordar desafios sociais de uma forma complementar com outras iniciativas nestas áreas. O EIT deverá, por conseguinte, contribuir de forma significativa para promover as condições-quadro que são

6



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

necessárias para a realização do potencial inovador da investigação da UE e promover a realização do Espaço Europeu da Investigação (EEI).

Além disso, o EIT introduz uma verdadeira dimensão de educação para a política de investigação e inovação da UE. Através de uma educação inovadora e empresarial, desempenha um importante papel de intermediário entre o quadro de investigação e inovação e os programas e políticas educacionais e prevê a continuidade e o compromisso institucional a mais longo prazo, necessários para produzir mudanças sustentáveis no domínio do ensino superior.

Por outro lado, existem oportunidades para uma interação de reforço mútuo com a política de coesão da União, ao abordar as relações existentes entre os aspectos locais e globais da inovação.

Os centros de co-localização proporcionam uma colaboração transfronteiriça tanto no interior como no exterior das redes CCI e estão bem posicionados para capitalizar e beneficiar de vários regimes de financiamento das respectivas regiões.

- Implicações para Portugal

Em Portugal, os indicadores dos últimos anos apontam para um crescente investimento e desenvolvimento, essencialmente no que respeita ao número de investigadores.

No entanto, no contexto da UE, o panorama português na área da inovação e da investigação ainda se encontra em crescimento, sendo por isso necessário reforçar o incentivo à integração do sistema científico português no espaço europeu de investigação.

A adopção desta proposta e integração de uma rede alargada de actores que cooperam, mesmo considerando que têm sinergias e realidades diferentes e congregam CCI diferenciadas, os programas a nível da UE parecem oferecer muitos benefícios com os quais Portugal poderá obviamente vir a ganhar.

7

3. Princípio da Subsidiariedade

O exercício das competências da União rege-se pelos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade (art. 5.º do TUE), o que se traduz numa limitação da sua intervenção em função das situações em que os objectivos de determinada acção não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, quer a nível central, quer a nível regional e local e não devam exceder o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados.

Considerando estes princípios, os objectivos que se pretendem alcançar não podem ser realizadas de forma eficiente pelos Estados-Membros isoladamente, pois o investimento em investigação e inovação é comparativamente baixo, sendo que a UE encontra-se numa posição que lhe permite criar valor acrescentado através de medidas que pretendem coordenar o financiamento nacional e através de acções de investigação em colaboração e de mobilidade.

Assim, no caso em análise, os objectivos só serão eficazmente obtidos se concretizados a nível da União e não unilateralmente por cada Estado-Membro.



2



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Esta proposta de Proposta de Regulamento do Parlamento EUROPEU e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 294/2008, que estabelece o Instituto de Inovação e Tecnologia, vem colocar aos Estados-Membros um conjunto de regras, mas essencialmente um conjunto de desafios. Tendo em conta os objectivos e, para o caso português, um reforço e avanço quer no que toca à investigação como à inovação e suas vantagens, é muito pertinente a sua aplicação, atendendo também às perspectivas de cooperação e coordenação.

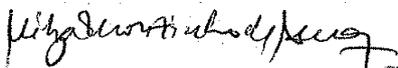
PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária.
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão de Educação, Ciência e Cultura dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para elaboração de parecer.

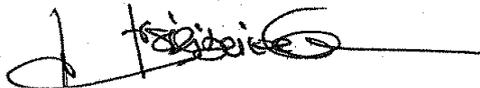
Palácio de S. Bento, 11 de Janeiro de 2012

A Deputada Autora do Parecer



(Nilza Mouzinho de Sena)

O Presidente da Comissão



(José Ribeiro e Castro)